



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.564 - RS (2009/0117322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S) - RS022940**
AGRAVADO : **INES TEREZINHA DA SILVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL COM CAMINHÃO-TANQUE. MORTE DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 168, 458, III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não ocorrência de coisa julgada, em relação a processo ajuizado anteriormente por outras vítimas, relativamente ao mesmo fato. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da sociedade empresária demandada em ação com partes diversas não faz coisa julgada material oponível nesta ação.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluíram que o primeiro réu, a despeito da folga, encontrava-se exercendo atividade na condição de preposto da empresa. A reforma do julgado, a fim de excluir a responsabilidade da demanda pela reparação dos danos causados por preposto aos familiares da vítima fatal, demandaria necessariamente o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. As autoras têm legitimidade ativa para postular reparação equivalente ao ressarcimento do veículo sinistrado, pois, efetivamente, suportaram o prejuízo do dano causado, na condição de meeira (companheira) e herdeira (filha única) da vítima, não havendo outros herdeiros do falecido.

5. Relativamente ao valor fixado a título de danos morais, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que a quantia for exorbitante ou irrisória, o que não se verifica no caso em exame. Necessidade de reparo apenas quanto à impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador para atualização do *quantum* devido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.564 - RS (2009/0117322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INES TEREZINHA DA SILVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA e OUTROS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial dos agravantes, integrada pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios, com os seguintes fundamentos: (a) não se verifica negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (b) não se verifica ofensa à coisa julgada, pois a ação anterior, embora envolvendo o mesmo fato, foi ajuizada por outras vítimas; (c) a reforma do julgado, de modo a afastar a conclusão de que, a despeito da folga, o causador do acidente efetivamente se encontrava prestando serviço à empresa recorrente, a fim de excluir a responsabilidade desta pela reparação dos danos causados aos familiares da vítima fatal, encontra óbice na Súmula 7/STJ; (d) as autoras/recorridas, efetivamente, suportaram os prejuízos materiais na condição de meeira (companheira) e herdeira (filha única), não havendo que se falar em ilegitimidade ativa para postular o ressarcimento do veículo sinistrado; (e) o valor fixado a título de danos morais (200 salários mínimos) não é exorbitante; e (f) deve ser readequado o valor dos danos morais, tendo em vista a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador para atualização do *quantum* devido.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a utilização do salário mínimo como fator de indexação do valor reparatório dos danos morais e confirmar o valor da reparação dos danos morais em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para cada autora, a ser acrescido de correção monetária (a partir da fixação) e de juros moratórios (desde a citação).

Em suas razões, os agravantes insistem na deficiência da prestação jurisdicional, pois inúmeras questões relevantes teriam deixado de ser devidamente consideradas e analisadas pelo Tribunal de origem, a saber: a questão da venda do veículo envolvido nos fatos, antes da ocorrência do acidente, o que excluiria sua legitimidade passiva; o desconhecimento dos elementos de prova no sentido de que o agravante PERCI DE MOURA não exercia a função de motorista da empresa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estava trabalhando para esta no dia dos fatos; a circunstância de que o envolvimento de um empregado em algum acidente de trânsito, fora da sua atividade, não torna a empresa responsável pelo fato; a falta de legitimidade ativa das autoras (concubina e filha) para postular direitos da vítima; o não cabimento de pensão mensal ante a falta de prova de que a vítima tinha renda.

Sustentam a ocorrência de coisa julgada formal e material, em relação à demanda anterior, proposta por ENIO HOHN e OUTRA envolvendo o mesmo fato, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA.

Defendem a ilegitimidade passiva da agravante COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA para responder pelo acidente que não foi praticado no exercício do trabalho, pois o empregado estava de folga e prestando serviço ao terceiro PERCI DE MOURA.

Afirmam ser manifesta a ilegitimidade ativa das agravadas para postular a indenização por danos materiais, relativamente ao ressarcimento do veículo sinistrado.

Por fim, alegam que a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais é exorbitante e desproporcional.

Devidamente intimadas, as agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 1.073).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.564 - RS (2009/0117322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INES TEREZINHA DA SILVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

INES TEREZINHA DA SILVEIRA e JULIANA DA SILVEIRA DA COSTA ajuizaram ação de indenização contra PERCI DE MOURA, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA e ROQUE REITER, em razão de acidente de trânsito fatal, ocorrido no dia 23/08/1997, no qual o veículo dirigido por ODAIR JULIANO DA COSTA, companheiro e pai das autoras, foi atingido frontalmente pelo caminhão-tanque conduzido pelo primeiro réu.

O pedido foi julgado improcedente com relação ao réu ROQUE REITER e parcialmente procedente quanto a PERCI DE MOURA e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA para condená-los solidariamente ao pagamento de: R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado no veículo sinistrado (GM Chevy 500, ano/modelo 1984); 200 salários mínimos, para cada autora, a título de danos morais; pensão mensal equivalente a 75% do salário mínimo, para cada autora, sendo que a pensão da filha cessará ao completar 25 (vinte e cinco) anos de idade e a da viúva cessará na data em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade.

Sobreveio apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento para reduzir a pensão mensal para um salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, valor único para ambas as autoras.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, III, e 535, I e II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes/agravantes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Na hipótese, o nítido propósito dos embargos de declaração era rediscutir minuciosamente as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem, devidamente enfrentadas, embora de maneira desfavorável aos embargantes, ora agravantes.

O extenso questionário apresentado no recurso especial, repetido agora no agravo interno, sob o argumento de que o acórdão local teria deixado de apreciar pontualmente a série de questões apresentadas, revela tão somente o inconformismo com o não acolhimento da pretensão recursal, buscando reverter julgado claro e motivado a fim de afastar sua responsabilidade pelo evento danoso.

Em suma, a inconformidade diz respeito à falta de apreciação de provas que, no entendimento dos agravantes, seriam relevantes para excluir a responsabilidade de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA.

Ocorre que a omissão que justifica a anulação do acórdão recorrido, por deficiência na prestação jurisdicional, constitui aquela relevante e apta, em tese, a modificar o resultado do julgamento. Esse não é o caso dos autos, pois a responsabilidade da demandada COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA, motivada na situação de preposição da relação empregatícia, foi bem fundamentada na prova dos autos.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, em relação à demanda ajuizada anteriormente (Apelação Cível nº 70001276757), a pretensão não merece acolhimento. No processo anterior, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ré COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA, relativamente ao mesmo fato, mas em ação ajuizada por outras vítimas (ÊNIO HORN e OUTRA).

Nos termos do art. 472 do CPC/73, *"a sentença faz coisa julgada às partes entre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". No caso, não há coisa julgada em sentido material, que pressupõe mesmas partes, pedido e causa de pedir. O acolhimento de ilegitimidade passiva *ad causam* em demanda com partes diversas não faz coisa julgada neste processo, embora envolvendo o mesmo fato.

Nesse sentido: *"Para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes deverão ser as mesmas, o fundamento de pedir o mesmo e o objeto o mesmo, ou seja, é necessária tríplice identidade de pessoas, causa e objeto"* (Rcl 1.210/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/09/2003).

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA À COISA JULGADA PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU, ORA AGRAVANTE, EM OUTRO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA POR SEREM DIVERSAS AS PARTES, EMBORA ENVOLVENDO O MESMO FATO. ART. 472 DO CPC. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REEXAME DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do autor para reconhecer a legitimidade passiva do corréu, ora agravante, que havia sido afastada pelo acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação.

2. Consoante dispõe o art. 472 do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", razão pela qual o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em demanda com partes diversas não faz coisa julgada neste processo, embora envolvendo o mesmo fato. Assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora agravante em ação ajuizada por outra vítima não impede a análise da matéria nestes autos.

3. Na hipótese, não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, haja vista a desnecessidade do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia a uma nova qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.449.241/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 04/02/2016, grifou-se)

Com relação à ilegitimidade passiva, as razões recursais sustentam que o causador do acidente, PERCI DE MOURA, embora fosse empregado da empresa COMÉRCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA, não causou o acidente de trânsito na condição de preposto desta, pois não exercia atividade de motorista e não estava prestando serviço por ocasião do fato.

O Tribunal de origem afastou a ilegitimidade passiva de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA à base da seguinte fundamentação:

"Com efeito, conforme se pode verificar do documento de fls. 78/79, o réu Perci à época do fato era empregado da empresa demanda, razão pela qual a empregadora-demandada se torna também responsável pela reparação civil por ato de seu empregado.

Nesse contexto, preconiza o art. 932 do atual Código Civil, correspondente ao art. 1.521 do CC/1916:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

De outro lado, a alegação da empresa-demandada de que o seu funcionário não estaria a seu serviço neste dia, ela não tem a menor razão de ser, especialmente considerando que o acidente ocorreu entre Victor Graeff e Tio Hugo (fl. 33), sendo que em Victor Graeff existe uma filial da empresa-demandada (fl. 604). Assim, não há como negar que o combustível existente no caminhão estava sendo transportado para o posto da demandada, ou seja, a atividade estava sendo realizada no interesse desta, caracterizando a relação de preposição.

(...)

Ademais, cabe ainda salientar que os réus não trouxeram aos autos nenhuma prova no sentido de que o réu Perci não se encontrava a serviço da empresa-demandada, mas sim, prestando serviço para o réu Roque Reiter, ônus do qual não se desincumbiram, por força do art. 333, II, do CPC.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da empresa-demandada." (e-STJ, fls. 843/845)

A sentença examinou o tema detalhadamente, destacando-se a seguinte explanação motivada na prova dos autos:

"O primeiro elemento a ser considerado nessa esfera é o fato de que, efetivamente, o réu Perci era funcionário da empresa ré Comércio de Combustíveis Safra Ltda., exercente do cargo de frentista, conforme comprova o documento da fl. 30 e verso (idem ao das fls. 78-9), e é expressamente reconhecido pela empresa demandada (fl. 52), a qual, contudo, afirma que o réu Perci se encontrava 'de folga' (fl. 53) e 'no qual não estava ele trabalhando para a SEGUNDA REQUERIDA' (fl. 53). O segundo elemento de relevo diz com a 'ficha-ponto' do réu Perci, que, embora de preenchimento manual - o que relativiza o valor da prova -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica que no dia 23 de agosto de 1997 o réu não cumpriu carga horária na empresa ré (fl. 150).

Sobre estas questões já havia exarado conclusão a Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, quando consignou que 'o veículo causador do acidente que motivou a morte do filho dos apelados, não era de propriedade da apelante, e sim de propriedade de um antigo empregado, e estava sendo dirigido por um empregado seu, mas que se encontrava de folga naquele dia' (conforme fl. 170).

O que resta a ser analisado in casu é se, a despeito da folga, o réu Perci efetivamente se encontrava prestando serviço à empresa requerida.

Acerca dessa questão, saliente-se, os réus limitaram-se a afirmar que o réu/condutor Perci encontrava-se em dia de folga e que não estava trabalhando para a ré Comércio de Combustíveis Safra Ltda, asseverando que ele teria sido 'contratado pelo TERCEIRO REQUERIDO, proprietário do caminhão envolvido no acidente', em relação ao que, no entanto, não trouxeram qualquer elemento de prova.

Diante disso, a negativa dos réus se revela de todo vazia, na medida em que se mostra injustificável a ausência de efetiva comprovação para a atividade que era exercida pelo réu Perci por ocasião do fato, sendo certo que, pela própria tese adotada pelos requeridos - no sentido de que seria o réu Roque o proprietário do caminhão envolvido -, detinham eles condições de clarear este fato.

Logo, em que pese o aporte de folha-ponto informando que na data do fato (23/8/1997) o réu Perci se encontrava de folga (fl. 150), não comprovaram os réus que este realmente não se encontrava a serviço da empresa demandada - e sim prestando serviços ao co-réu Roque Reiter -, ônus que só a estes incumbia, incidindo in casu o art. 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerada a ausência de prova de que o réu Perci não estava a serviço da empresa demandada, tenho que não restou ilidida a citada relação empregatícia, a qual pode ser extraída dos elementos carreados aos autos, que dão conta de efetiva subordinação do réu Perci em relação à empresa ré na condução do caminhão envolvido na colisão.

Essa constatação exsurge, a uma, da atividade desenvolvida pela empresa (ramo de combustíveis - conforme se verifica de sua própria denominação), bem como pelo fato de ser o requerido Perci funcionário da ré (embora no cargo de frentista).

Somadas a estas circunstâncias, tem-se o fato de que o caminhão envolvido no infortúnio era um 'caminhão-tanque' (fl. 21), e era conduzido entre Victor Graeff e Tio Hugo (fl. 33), sendo que a ré Comércio de Combustíveis Safra S.A. detém uma filial exatamente em Victor Graeff (conforme constatado na fl. 604, item 8), bem como pelo fato de o veículo ter sido restituído ao próprio Perci de Moura (conforme fl. 40).

Por fim, observa-se do laudo pericial elaborado nas fls. 599-607 a conclusão de que o réu Roque não detinha recursos para a aquisição do caminhão em questão (fl. 604), donde se evidencia que, a despeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompravada nestes autos a efetiva propriedade do veículo, certo é que ele não pertencia ao réu Roque, havendo robustos indícios da verificação de fraude e simulação de negócio jurídico tendente a frustrar o percebimento da reparação atinente às autoras.

Tal constatação exsurge, além das circunstâncias já mencionadas, do fato de que todos os requeridos apresentaram contestação única, buscando direcionar a condenação para o réu Roque Reiter - como proprietário do caminhão -, o qual, em tese, seria hipossuficiente economicamente, o que ensejaria patamar menor de indenização.

Dados esses elementos e observada a ausência de explicação - por parte das rés - quanto à operação que era realizada por funcionário seu, entendendo que se encontra comprovado o vínculo de subordinação do requerido Perci em relação à ré Comércio de Combustíveis Safra Ltda e, sendo objetiva sua responsabilidade em relação ao preponente, deverá com ele responder solidariamente pelos prejuízos causados às requerentes." (e-STJ, fls. 717/718)

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluíram que o réu PERCI DE MOURA, a despeito da folga, encontrava-se exercendo atividade na condição de preposto da empresa. Outrossim, ficou evidenciado que a suposta alienação do veículo ao corréu ROQUE REITER, sem condições econômicas sequer para adquirir o caminhão, caracterizou fraude e simulação de negócio jurídico com a finalidade de frustrar o pagamento de indenização às autoras.

Assim, a reforma do julgado, de modo a afastar a conclusão de que, a despeito da folga, o causador do acidente efetivamente se encontrava prestando serviço à empresa recorrente, a fim de excluir a responsabilidade desta pela reparação dos danos causados aos familiares da vítima fatal, demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Os agravantes defendem, igualmente, a ilegitimidade das autoras para pleitearem a indenização por danos materiais (ressarcimento do veículo sinistrado), sob o argumento de que apenas a pensão e os danos morais são de titularidade da esposa/companheira e filhos.

O inconformismo não merece acolhimento.

As autoras, efetivamente, suportaram o prejuízo do dano causado ao veículo sinistrado, na condição de meeira (companheira) e herdeira (filha única).

Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, são partes legítimas ativas as pessoas que suportaram o prejuízo decorrente do ato ilícito, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as autoras têm inequívoca legitimidade ativa para postular a reparação equivalente ao ressarcimento do veículo sinistrado. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR. DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO LESIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR OU DO PROPRIETÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Hipótese em que se alega ilegitimidade ativa do recorrido, por não ser o condutor do veículo lesionado no momento do acidente, bem como a necessidade de denúncia da lide do Estado do Maranhão, já que o acidente envolveu carro oficial.

2. Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano.

3. No caso dos autos, o proprietário do automóvel arcou com todas as despesas necessárias ao conserto do veículo danificado, sendo, portanto, indiscutível a sua legitimação ativa.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.106.086/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 08/10/2009)

No julgamento do REsp 155.895/RO (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), a Quarta Turma teve a oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade ativa do herdeiro único do falecido para pleitear, pessoalmente, a reparação de danos materiais sofridos em decorrência do acidente, entendendo ser desnecessária a presença do espólio na relação processual ali examinada.

Consta do voto condutor: *"a figura do herdeiro e do espólio se confundem, pois os direitos e deveres deste último são de exclusivo interesse do primeiro, não havendo finalidade prática na exigência de abertura de inventário, com a subsequente nomeação de inventariante, para que somente então o mesmo pudesse se ver representado em juízo. Uma vez julgado o feito, e finalmente efetivada uma pseudo partilha, o efeito prático seria o mesmo, pois tudo o que fosse apurado seria invariavelmente atribuído ao filho único. Portanto, aplicam-se à hipótese os princípios da instrumentalidade e da economia processuais, pois não há razões de ordem prática ou lógica que exijam a presença do espólio na relação processual ora examinada."*

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HERDEIRO ÚNICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem.

Violação aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil não configurada, pois o art. 267, § 3º do mesmo diploma autoriza o magistrado, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa.

Tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 155.895/RO, QUARTA TURMA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20/11/2000)

O entendimento adotado no REsp 155.895/RO aplica-se, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos, em que a filha única e a meeira postulam conjuntamente na presente ação a reparação dos prejuízos materiais, não havendo outros herdeiros do falecido.

Por fim, relativamente ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, a decisão agravada destacou que somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que a quantia for exorbitante ou irrisória, o que não se verifica no caso em exame.

O valor foi arbitrado no primeiro grau em 200 (duzentos salários mínimos), para cada uma das autoras, sendo que, na época da condenação (6 de junho de 2007), o salário mínimo correspondia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando a condenação em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para cada autora.

O montante arbitrado não destoa da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos precedentes adotados pela jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que se trata de morte de ente querido, pai e companheiro das autoras.

Todavia, tendo em vista o pedido abrangente de correção da exorbitância do valor fixado na instância ordinária, houve a reparação na condenação apenas quanto à impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador para atualização do *quantum* devido (REsp 1.069.794/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 3/4/2012; REsp 1.245.527/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 24/2/2012; AgRg no Ag 1.364.497/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 30/3/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o parcial provimento do recurso especial dos agravantes apenas para desindexar a indenização do salário mínimo. Para tanto, o valor fixado em 200 salários mínimos, considerando que, à época, o salário mínimo correspondia a R\$ 380,00 (Lei 11.498/2007), o montante da indenização foi atualizado para a quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir da fixação, e de juros moratórios, desde a citação.

No agravo interno, os agravantes não impugnaram especificamente o novo arbitramento, deixando de demonstrar com base em que critérios a quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para cada autora, seria exorbitante ou desproporcional. A insurgência genérica não foi capaz de evidenciar nenhuma excessividade a ensejar novo ajuste.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0117322-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.564 / RS

Números Origem: 10300021293 36387 70021591516 70028000412

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S) - RS022940
RECORRIDO : INES TEREZINHA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAFRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S) - RS022940
AGRAVADO : INES TEREZINHA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.